



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11610.022331/2002-17  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-003.361 – 1ª Turma  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2018  
**Matéria** PRESCRIÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO  
**Recorrente** CREDICARD EMPREENDS. E PROMOÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1995

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. *DIES A QUO* E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. ART. 62, §2º, DO ANEXO II DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Declarações de Compensação apresentadas em 18/12/2002 e 19/12/2002.

O CARF está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C, do CPC (art. 62-A do Anexo II do RICARF). Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no RE n° 566.621-RS, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp n° 1.269.570-MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da vigência da Lei Complementar (LC) n° 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, como no caso em tela, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. Tese dos 5 + 5. Somente com a vigência do art. 3º da LC n° 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. SÚMULA CARF N° 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. Afastada a decisão sobre a decadência/prescrição do indébito, que justificou anteriormente a não homologação das compensações, os autos devem retornar à DRF de origem (DERAT/SP) para nova decisão sobre o direito creditório e as compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos à Unidade de Origem para análise do crédito tributário. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio, substituída pelo conselheiro José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Rêgo (Presidente), José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado).

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte acima identificada, fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pelo qual a contribuinte alega divergência de interpretação da legislação tributária quanto ao que se decidiu sobre prescrição/decadência de direito creditório reivindicado em declarações de compensação apresentadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005.

A recorrente insurgi-se contra o Acórdão nº 1801-00.203, de 06/04/2010, por meio do qual a 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu manter a negativa do direito creditório reivindicado pela contribuinte, em razão de sua prescrição/decadência.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.**

O direito do contribuinte em pleitear o indébito tributário decai no prazo de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, conforme preceituado no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, declarada a prescrição do pedido de restituição e compensações formalizados neste processo e apenso, vencido o conselheiro André Almeida Blanco (Suplente

Convocado), que adota a tese dos dez anos para o exercício do direito, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

No recurso especial, a contribuinte afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que foi dada em outros processos, relativamente à matéria acima mencionada.

Para o processamento do recurso, foram apresentados os argumentos descritos a seguir:

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

#### DA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE À LEI TRIBUTÁRIA DADA POR OUTRA TURMA QUANTO AO PRAZO DECENAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

- a Recorrente apresenta como paradigmas de divergência do acórdão ora recorrido, as seguintes decisões (inteiro teor dos acórdãos em anexo, em cumprimento ao §7º do referido artigo):

*Acórdão n. 2802-002.944*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DATA DO FATO GERADOR: 31/12/1989, 31/12/1990. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito tributário a partir do pagamento antecipado de tributo sujeito ao lançamento por homologação, tal como previsto na Lei Complementar n.º 118, de 2005, aplica-se a partir de 9 de junho de 2005, data do início de vigência da referida lei. Assim, para as ações e/ou pedidos protocolados a partir deste termo inicial, o prazo aplicável é de cinco anos, contado do pagamento indevido. Por outro lado, nos casos de ações e/ou pedido protocolados antes da citada data, ausente a homologação expressa do lançamento, o prazo é de cinco anos a contar do fato gerador, acrescido de mais cinco anos. No caso do caso dos autos, o pedido foi feito antes da entrada em vigor do art. 3º da lei Complementar 118/2005, porém após o interstício decenal o que impede que o mérito seja apreciado. Entendimento do STF que deve ser reproduzido por força da norma prevista no art. 62-A do Regimento Interno do CARF. Efeito que se estende à declaração de compensação.*

*Acórdão n. 9303-002.214*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/1989 A 31/03/1992. FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA EXERCER O DIREITO. O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº*

*118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Para restituição/compensação de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992, cujo pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal - tese dos 5 + 5.*

- o v. acórdão combatido negou provimento ao recurso voluntário da Recorrente sob o argumento de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição de indébito tributário encerra-se após 5 anos, contados da data do pagamento indevido, tendo ocorrido, portanto, no presente caso, suposta prescrição do pedido de restituição apresentado pela Recorrente;

- ocorre que, conforme decidido nos acórdãos paradigmas, os quais, orientados pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), consideraram que quanto aos pedidos de restituição formulados antes da entrada em vigor da LC 118/2005, "dever-se-ia aplicar o prazo decadencial de 10 anos, consubstanciado na tese dos 5 + 5 (cinco para homologar e mais cinco para repetir)" (Acórdão 9303-002.214, fls. 554);

- ante o exposto, resta nítida a divergência entre o acórdão recorrido e as decisões proferidas por outras Turmas deste E. Conselho Fiscal, as quais se encontram em harmonia com o entendimento sedimentado pelo STF e STJ sobre a matéria;

- outrossim, importante salientar que, nos termos do art. 62-A do RICARF, as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos de âmbito deste E. Conselho, o que ressalta a necessidade de se admitir e prover o presente recurso especial, a fim de se reformar o r. *decisum* combatido *in totum*;

#### DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA EM DISCUSSÃO

- cabe, ainda, informar que a matéria do presente Recurso Especial foi prequestionada, conforme discutido ao longo do trâmite processual, sendo decidido, por último, no v. acórdão dos embargos declaratórios: [...];

- dessa maneira, atendido o requisito disposto no §3º do Art. 67 do RICARF;

#### DO DIREITO: DO PRAZO DECENAL PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO

- conforme asseverado, o v. acórdão recorrido aplicou o prazo quinquenal ao pedido de restituição apresentado pela Recorrente, mantendo o indeferimento do pleito, com base em precedentes antigos deste E. CARF e também dos E. STJ e STF;

- contudo, desde a prolação do v. acórdão, o entendimento jurisprudencial acerca do prazo para pedido de restituição foi alterado, visto que, com o advento da LC 118/05, restou consignado que os pedidos de restituição protocolizados antes da entrada em vigor da referida Lei Complementar deve respeitar o prazo decenal;

- este é o entendimento atual do E. CARF: [...];

- vale destacar que, conforme o art. 62-A do Regimento Interno do CARF, este órgão administrativo está vinculado às decisões de mérito proferidos pelos E. STF e STJ, como é o caso do prazo decenal para pedidos de restituição;

#### DO PEDIDO

- diante de tudo que foi exposto, requer a Recorrente que o presente Recurso Especial seja conhecido e provido, a fim de reconhecer como legítimo o crédito tributário no valor de R\$ 90.117,60, a título de saldo negativo de IRPJ, com a homologação das compensações realizadas.

Quando do **exame de admissibilidade do recurso especial** da contribuinte, a Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho nº 1300-000.119, exarado em 16/04/2015, deu seguimento ao recurso, fundamentando sua decisão na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

[...]

Ao analisar a questão suscitada pela Recorrente, em face aos acórdãos ditos paradigmas, verifico que a Recorrente logrou comprovar que houve interpretação diferente entre Câmaras deste Conselho, quanto ao prazo prescricional para os pedidos de restituição/compensação protocolizados antes de junho de 2005, havendo, posteriormente, sido editado por este órgão de julgamento a Súmula nº 91, a seguir transcrita, que versa sobre a matéria:

*Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Por conseguinte, restando configurada a divergência arguida pela recorrente, deve-se dar seguimento ao presente Recurso Especial.

Em 11/05/2015, a PGFN comunicou que foi cientificada do despacho que deu seguimento ao recurso especial da contribuinte, e que não apresentaria contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Conheço do recurso, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

A contribuinte suscitou divergência de interpretação da legislação tributária em relação à decisão que considerou decaído/prescrito o direito creditório por ela reivindicado em declarações de compensação apresentadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005.

Ela busca a reforma do acórdão recorrido, para que prevaleça o entendimento de que o prazo prescricional para os pedidos de restituição/compensação formulados antes do advento da LC nº 118/05 é de 10 (dez) anos, e não de 5 (cinco) anos, como entendeu o acórdão recorrido.

As declarações de compensação foram protocolizadas em 18/12/2002 e 19/12/2002. Nelas, a contribuinte utiliza direito creditório proveniente de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1995 para quitar débitos de IR-fonte.

A divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas cinge-se à questão do prazo para os contribuintes pleitearem restituição/compensação.

Conforme o § 2º do artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C do CPC.

No que tange ao objeto do presente recurso, houve pronunciamento do STF no julgamento do RE nº 566.621 - Rio Grande do Sul, Relatora Exma. Ministra Ellen Gracie, bem como do STJ no julgamento do REsp nº 1.269.570 - Minas Gerais, Relator Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, com efeito repetitivo, ao qual o CARF deve se curvar, conforme expressa disposição regimental.

O entendimento exarado pelas Cortes Superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, para os pedidos protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, como no caso, é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código. Tese dos 5 + 5.

O referido acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) restou assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU

---

**COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Segue a ementa do mencionado acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que foi prolatado após a decisão do STF:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, **relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.**

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração **a data do ajuizamento da ação** (e não mais a data do pagamento) **em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Grifos no original)

O entendimento acima foi inclusive sumulado por este Tribunal Administrativo conforme a seguir:

**Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.**

Como a reivindicação do direito creditório proveniente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995 ocorreu em 18/12/2002 e 19/12/2002 (data de apresentação das declarações de compensação), antes portanto de 09/06/2005, a contribuinte tinha o prazo de dez anos, a contar do fato gerador, para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente ou a maior.

O reivindicado indébito refere-se a fato gerador ocorrido em 31/12/1995 e, assim, ele não estava atingido pela decadência/prescrição na data de apresentação das declarações de compensação.

Processo nº 11610.022331/2002-17  
Acórdão n.º **9101-003.361**

**CSRF-T1**  
Fl. 10

---

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso especial da contribuinte, para afastar a negativa em relação às declarações de compensação, que estava fundamentada na decadência/prescrição do indébito, devendo os autos retornarem à DRF de origem (DERAT/SP) para nova decisão sobre o direito creditório e as compensações.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo